



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/03/18

ITEM Nº25

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

25 TC-004330/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Otacílio Parras Assis.

Advogado(s): Luciana Maria de Moraes Junqueira (OAB/SP nº 148.222) e Diorges Bernardo Palma (OAB/SP nº 389.140).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília - UR-4 (evento 55) apresentou o Responsável, Sr. Otacílio Parras Assis, após notificação (evento 58), os seguintes esclarecimentos (evento 70):

2.3 - DESPESA COM PESSOAL:

- Classificação errônea da despesa com terceirização, distorcendo o demonstrativo da despesa de pessoal;

Defesa - "Foram adequadas as rubricas contábeis referentes aos contratos de serviços terceirizados das empresas MROVER Urbanização e Serviços Eireli - EPP e CODESAN - Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, de acordo com a Lei n 23.002 de 17 de agosto de 2016, passando a serem registrados na rubrica específica 3.3.80.34.00, (- Outras Desp. Pessoal Dec. Cont. Terceirização). Ademais, ficou apurado pelo próprio relatório do TCE-SP que os valores despendidos com pessoal respeitaram o limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar 101/2000".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3.1.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Cumprimento parcial das atribuições pelos Conselhos Municipais de Educação e do FUNDEB;

Defesa - "Nos termos dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação por meio do Ofício nº 152/2017, em anexo, em relação aos apontamentos 6 e 7, acerca do Conselho Municipal da Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, informa-se que os mesmos já foram reestruturados através de cursos de formação de conselheiros, visando cumprir a totalidade das atribuições de sua competência".

- O IDEB, anos finais, ficou abaixo das metas previstas em 2013 e 2015.

Defesa - "No tocante aos dados do INDEB, evidencia-se que embora as notas não tenham atingido a meta estabelecida, foram maiores que as anteriores, o que demonstra o resultado positivo do trabalho dos professores, já que neste município, existem políticas públicas específicas para atingimento das metas do INDEB, conforme anexos" (sic).

4.1.1 - QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF):

- Contabilização incorreta do saldo devedor de precatórios, inclusive divergindo do informado ao Sistema AUDESP.

Defesa - "O Mapa de Precatórios foi devidamente informado no sistema Audes, com baixa dos valores que perfazem um total de R\$ 442.823,56 (quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), conforme esclarecido pela Contadora Eliana Maria Scarpin através do Ofício nº 73/2017, anexo. Com relação ao saldo devedor de precatórios constante no portal TRT da 15ª região, constata-se que o valor de R\$ 442.823,56 foi informado no balanço patrimonial do exercício para fins de regularização contábil. Informo, ainda, que realmente não ocorreram baixas de tal passivo e sim regularização contábil, por tratar-se de precatórios pagos mediante regime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

especial nos termos da emenda constitucional nº 62/2009 (demonstrativos em anexo)".

11-EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Serviços executados pela SABESP sem a existência de contrato em vigência.

Defesa - O novo contrato foi firmado, conforme cópia anexa.

13-DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES:

- Constatadas irregularidades.

Defesa - "De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Procurador e Controlador Geral do município, Rodolfo Camilo dos Santos, por meio do Ofício Especial datado de 10 de julho de 2017, em anexo, bem como de acordo com a Declaração da empresa Micromap, cópia em anexo, constata-se que no tocante à utilização pelo município de software, em que pese os serviços terem ocorrido fora do prazo contratual, os mesmos foram realizados sem qualquer ônus ao Município. Deste modo, diante da não onerosidade, não há que se falar em ônus aos cofres públicos, não havendo com isso desobediência à lei nº 8.666/93. Ainda, acerca da cessão de uso de 02 imóveis à Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura (OAPEC), cabe ressaltar que já existe expediente administrativo sob a análise do Controle Interno para averiguação da legalidade do feito, inclusive foi solicitada ao MEC a documentação de autorização de implantação do curso de direito, conforme ofício do Controlador em anexo".

14-OUTROS PONTOS DE INTERESSE

14.1-TESOURARIA:

- Desvio de recursos dos cofres municipais.

Defesa - "Consoante documentação e relatório elaborado pela Contadora Eliana Maria Scarpin, encaminhados através do Ofício nº 075/2017, em anexo, os valores do desfalque no montante à R\$ 2.303.028,83 (dois milhões, trezentos e três mil, vinte e oito reais e oitenta e três centavos), foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

devidamente descritos na Demonstração das Variações Patrimoniais anexo ao balanço patrimonial 2016. Informa-se que as medidas corretivas já foram adotadas no setor financeiro desta prefeitura e que as demais providências pertinentes ao ressarcimento dos valores desviados, aguardarão o término do processo administrativo e do inquérito policial, que estão em andamento" (sic).

15.2.2-DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- **Afronta ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei Federal nº 9.504/97: dispêndios com publicidade no 1º semestre/16 superiores à média dos gastos no 1º semestre dos três últimos exercícios.**

Defesa - "Conforme documentação anexa à esta justificativa, os gastos do empenho 9174, no valor de R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais) dizem respeito à divulgação de um evento não político, qual seja, Rock Rio Pardo e que tal propaganda teve apenas o intuito de divulgar e informar os horários à população, não possuindo relação à campanhas eleitorais Ainda, insta esclarecer que se trata de evento incluso no calendário cultural do Município. Já os empenhos 011542, 008828 e 008599, referiram-se à publicidade institucional necessária e urgente decorrentes das campanhas de saúde pública autorizadas pela Justiça Eleitoral, as quais obedeceram a legislação vigente. Ademais, o empenho 008599, também visou à divulgação de campanhas de saúde pública, incluídas naquelas devidamente autorizadas pela Justiça Eleitoral, esclarecendo-se que uma delas referiu-se à raiva e a outra à campanha nacional de vacinação infantil" (sic).

16-FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- **Não foi implantado o serviço de Ouvidoria na Prefeitura Municipal.**

Defesa - "Tal mister já se encontra em fase final de elaboração, haja vista Projeto de Lei estar sendo confeccionado, onde restará previsto todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mecanismos do serviço de Ouvidoria em implantação, conforme esclarecido pela Secretária Municipal de Gestão e Comunicação Social por meio de ofício próprio".

17.1-ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

- Análise de natureza operacional acusou irregularidades/impropriedades na rede pública municipal do Ensino Fundamental (Ciclo I).

Defesa - Apesar de não disporem de laboratório de ciências, as escolas municipais estão dotadas de outros recursos pedagógicos e a Secretaria de Educação tem feito algumas aquisições para a troca dos computadores do laboratório de informática. No tocante à quantidade de alunos matriculados por turma, bem como à relação aluno/área das salas de aula, a Municipalidade observa os critérios previstos na resolução SE 2, de 08/01/2016, que estabelece critérios para a formação das classes, eliminando fatores que prejudiquem o atendimento dos alunos. Todos os professores fazem pelo menos 2 horas semanais em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), entretanto, quanto ao horário de estudo, nem todos fizeram a opção pela nova jornada ora estabelecida, permanecendo na jornada de trabalho definida no edital do concurso. São ofertados cursos à distância e presenciais, na própria escola ou em outros locais, periodicamente, por meio de convocação. Já foram realizados os devidos reparos solicitados nas escolas EMEF "Prof. Jacynito da Silva" e EMEIEF "Prof.2 Maria José Rios", conforme fotos anexas.

17.2-ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

- Análise de natureza operacional acusou impropriedades no programa municipal de controle da dengue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "No tocante às ações de controle de vetores, o município segue as normas técnicas do Governo do Estado de São Paulo, conforme esclarecido pelo senhor Secretário de Saúde através do Ofício nº 1067/2017, em anexo, de modo que as atuais ações e indicadores seguem as orientações das 'Normas e Orientações Técnicas para Vigilância e Controle de Aedes Aegypti- NORTE - (SUCEN 2008)' (...) Concluindo-se que os resultados das ações executadas pelo município no ano de 2016 foram positivas, pois, não houve casos confirmados de dengue no ano 2016-2017".

Setor Especializado de ATJ (evento 85.1) ratificou o percentual ajustado de gastos com pessoal apurado pela Fiscalização (47,56%).

Assessoria Técnica, sob as vertentes econômica (evento 85.2) e jurídica (evento 85.3) e **Chefia de ATJ** (evento 85.4) pronunciam-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 90.1) opinou pela aprovação dos demonstrativos examinados, com recomendações¹.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	TC nº:	001148/004/15 (processo físico)
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
	Objeto:	Envio de informações a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar local, em resposta ao Ofício CG.C.DER nº 2408/2015
	Procedência:	Prejudicado

¹ Relativas aos itens: 2.3, 3.1.1, 4.1.1, 11, 14.1, 16, 17.1 e 17.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

02	TC nº:	000074/026/17 (processo físico)
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
	Objeto:	Encaminhamento de Declaração, subscrita pelo Prefeito Municipal, de divulgação da execução orçamentária e financeira, e de informações pormenorizadas relativas à receita e despesa, por meio eletrônico de acesso ao público.
	Procedência:	Prejudicado

03	TC nº:	000803/004/16 (inserido no TC-4330.989.16-1)
	Interessado:	Rodolfo Camilo dos Santos-Controlador Geral do Município de Santa Cruz do Rio Pardo
	Objeto:	Encaminhamento do Ofício nº 157/2016, cientificando este TCESP que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, entre 06/01 e 01/05/2016, utilizou-se de softwares da empresa Micromap Informática Ltda.-EPP sem a devida cobertura contratual (prazo de vigência do contrato expirado).
	Procedência:	Sim

04	TC nº:	11867.989.16-2 (processo dependente)
	Interessado:	Celso Prado, munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo
	Objeto:	Comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, no tocante à cessão de uso de 02 prédios públicos à Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura-OAPEC
	Procedência:	Sim

05	TC nº:	4428.989.17-2 (processo dependente)
	Interessado:	Otacílio Parras Assis, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
	Objeto:	Cientificar este TCESP a respeito da instauração do Inquérito Policial nº 544/2016, em decorrência da descoberta de desvios de recursos financeiros da Prefeitura em tela
	Procedência:	Sim – matéria tratada no item 14.1

Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002440/026/15	Favorável - Segunda Câmara - DOE 24/03/2017
2014	TC-000348/026/14	Favorável - Primeira Câmara - DOE 22/03/2016
2013	TC-001875/026/13	Favorável - Primeira Câmara - DOE 18/08/2015

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004330/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,83%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	98,24%	(95% - 100%)
Parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	81,52%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,56%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,85%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,98%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	45.235 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 0,78%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família,	A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e o volume de receitas arrecadas pela Prefeitura permitiram a realização de um procedimento fiscalizatório seletivo² nas contas do exercício em apreciação.

Nesse contexto, verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 25,83% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 81,52% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

² Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, também, a utilização da integralidade⁵ do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/076.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino se reflete no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito Efetiva". Não obstante, ainda cabe aprimoramento, principalmente quanto ao fornecimento de kit escolar e uniforme aos alunos da rede municipal, bem como à necessidade de reparos nas unidades escolares.

Além disso, as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental têm sido alcançadas e a nota obtida em 2015 já ultrapassou a meta projetada para 2021. É o que se depreende do quadro abaixo⁷:

⁵ 98,24% ao longo do exercício em exame, com aplicação da parcela residual diferida até 31/03/2017.

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Santa Cruz do Rio Pardo	4.4	5.4	6.0	5.9	6.7	4.3	4.7	5.1	5.3	5.6	5.9	6.1	6.4

Por outro lado, nos anos finais do ensino fundamental, os resultados têm estado aquém dos objetivos pretendidos:

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Santa Cruz do Rio Pardo	4.7	5.0	5.4	5.0	5.5	4.9	5.1	5.3	5.7	6.0	6.3	6.5	6.7

A fiscalização operacional detectou problemas nas instalações físicas das escolas "Professor Sebastião Jacyntho da Silva" (goteiras na quadra poliesportiva) e "Professora Maria José Rios" (rachaduras na sala de vídeo e na sala dos professores), as quais necessitavam de reparos que, de acordo com a defesa, já foram efetivados.

Da mesma forma, as unidades escolares não possuem todos os itens de instalação física recomendados pelo Conselho Nacional de Educação, o que reforça a necessidade de se promover melhorias na infraestrutura e recursos didáticos disponíveis, adotando-se planejamento consistente que se reflita na elevação da qualidade do ensino na rede municipal.

Constatou-se, ainda, a baixa participação dos docentes em cursos de formação continuada, situação que demanda esforços da Municipalidade no sentido de incentivar o constante aperfeiçoamento dos professores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, o número de estudantes por sala, previsto em lei municipal, excede o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (24 alunos), bem como, em algumas salas, a área por aluno é inferior à indicada pelo CNE (1,875 m²). Nesse contexto, necessário que a Prefeitura promova os estudos pertinentes e empregue os mecanismos de planejamento para reduzir o tamanho das turmas.

Portanto, recomendo à Origem que promova as necessárias melhorias no ensino, corrigindo os problemas identificados no Ciclo I do Ensino Fundamental e adotando medidas para elevação da qualidade do ensino, visando ao atingimento das metas do IDEB para o Ciclo II. Nesse sentido, as medidas corretivas deverão ser verificadas por ocasião das próximas fiscalizações.

À saúde municipal direcionaram-se 30,85% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁸. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

O Município obteve a nota "A - Altamente Efetiva" no i-SAÚDE do IEGM, evidenciando a adequação da gestão da área.

De outra parte, fiscalização operacional detectou oportunidades de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de controle da dengue relativas à: execução das

⁸ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atividades rotineiras (ausência de pesquisa larvária amostral; e não realização de visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis); e estrutura (ausência de Comitê Gestor Intersetorial; insuficiência de quadro de pessoal, e ausência ou insuficiência de equipamentos necessários à rotina de controle vetorial).

Dessa forma, ainda que não existam casos confirmados da doença no Município em 2016/2017, conforme consignado nas justificativas, aconselhável que a Municipalidade considere as observações da Fiscalização para o aprimoramento de seu programa de combate à dengue.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. O antigo contrato de concessão, cujo prazo de vigência havia expirado em 21/03/2010, foi substituído por contrato de programa firmado em 01/07/2017 (eventos 70.5 e 70.6).

Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos foram executados pela "MROVER – Urbanização e Serviços Eireli – EPP" (atual denominação social da empresa ENGEURB – Urbanização e Serviços Eirelli – ME), mediante Contrato firmado em decorrência do Pregão nº 01/2014.

Antes de aterrar o lixo, o Município passou a realizar a coleta seletiva, cujo destino dos recicláveis foi delegado à empresa particular.

Ademais, a destinação correta dos resíduos eletroeletrônicos e pneumáticos inservíveis (Projeto Eco Vale Verde), assim como dos resíduos da construção civil (Programa de Beneficiamento de Resíduos de Construção Civil – PROBEN RCC), é realizada pelo CIVAP – Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema, do qual a Municipalidade de Santa Cruz do Rio Pardo é integrante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nesse sentido, o Município recebeu o conceito "B+ - Muito Efetiva" no índice i-AMB, que demonstra adequação aos padrões esperados, cabendo apenas recomendação para que se habilite junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2014.

Por fim, os indicadores do IEGM i-PLANEJ, i-CIDADE e i-GOV-TI obtiveram, conceito "B - Efetiva". Entretanto, oportunidades de melhoria podem ser identificadas a partir do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM), que deverão ser utilizadas pela Origem para aprimoramento da gestão dessas áreas.

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (0,78%), o resultado financeiro positivo (R\$ 5.765.455,90), a existência de recursos disponíveis para a cobertura total das obrigações de curto prazo e a redução da dívida fundada demonstram responsabilidade fiscal na gestão municipal.

Com os ajustes da Fiscalização⁹, as despesas com pessoal e reflexos atingiram 45,96% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/0010:

⁹ Inserção de despesas com mão de obra terceirizada, consubstanciada em serviços de limpeza pública, manutenção e conservação de vias públicas, ratificada pelo Setor Especializado da ATJ.

¹⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	58.135.538,22	52.211.973,27	55.234.413,88	57.844.382,02
Inclusões da Fiscalização - B		8.699.144,71	7.269.312,69	5.646.226,76
Exclusões da Fiscalização - C			14.117,66	1.505.447,17
Gastos Ajustados - D		60.911.117,98	62.489.608,91	61.985.161,61
Receita Corrente Líquida - E	119.396.575,90	122.806.509,71	126.201.559,47	130.341.169,38
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		122.806.509,71	126.201.559,47	130.341.169,38
% Gasto Informado A/E	48,69%	42,52%	43,77%	44,38%
% Gasto Ajustado - D/H		49,60%	49,52%	47,56%

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 4.257.843,88¹¹) correspondente a 4,98% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 83.730.229,09), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹².

O Município não recebeu mapas de precatórios para pagamento em 2016, ao passo que houve quitação dos requisitórios de baixa monta. Porém, o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64).

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 4.257.843,88
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 0,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 4.257.843,88
Despesas com Inativos	R\$ 84.864,75
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 4.172.979,13
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 83.730.229,09
Percentual resultante	4,98%

11

¹² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, com base nos quais o Prefeito determinou providências cabíveis.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹³), 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹⁴) e 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁵), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei

¹³ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁴ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁵ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

4.320/64¹⁶), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII¹⁷) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10¹⁸).

Por outro lado, quanto às despesas com publicidade (artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97¹⁹), que, no 1º semestre de 2016, ultrapassaram a média do 1º semestre dos três últimos exercícios, adoto o posicionamento de ATJ e MPC, no sentido de que não havendo notícia de promoção pessoal do gestor e considerados os esclarecimentos prestados pela Origem acerca da destinação de tais gastos (divulgação de evento cultural e de campanhas de vacinação infantil e combate à raiva), a questão não compromete as

¹⁶ § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁷ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹⁸ § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

¹⁹ **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contas, tendo em vista que o *caput* do artigo 73 da Lei Eleitoral²⁰ considera proibidas tais despesas quando tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal promova melhorias no ensino, corrigindo os problemas identificados (infraestrutura das escolas, número excessivo de alunos por sala, falta de equipamentos pedagógicos e não atingimento da meta do IDEB para os anos finais do ensino fundamental); empregue esforços no sentido de garantir que os Conselhos Municipais de Educação e do FUNDEB cumpram as atribuições de sua competência; contabilize corretamente as despesas com pessoal e a dívida judicial, observando os princípios da transparência e da evidenciação contábil; promova melhorias nas áreas de saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; aprimore seu programa de prevenção à dengue, corrigindo as falhas apontadas; observe as disposições da Lei nº 8.666/93, abstendo-se de contrair despesas sem cobertura contratual; promova a efetiva responsabilização dos envolvidos em desvio no setor de Tesouraria, com a consequente recomposição do erário; implemente serviço de ouvidoria na Prefeitura Municipal; assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDEP e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

²⁰ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, determino à Fiscalização que acompanhe o deslinde da matéria tratada no Expediente TC-0011867.989.16 (cessão de uso de dois prédios públicos à Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura - OAPEC), diante da existência do Inquérito Civil nº 14.0420.0001208/2016-0, instaurado pelo Ministério Público Estadual, bem como da notícia, trazida pela defesa, de que o assunto está sendo analisado pelo Controle Interno para averiguação da legalidade do ato.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB